

# **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**

## **Estado de São Paulo**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

### **LEI Nº. 5.138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Institui o Projeto “Cordão de Girassol” e dá outras providências”.**

**THALES GABRIEL FONSECA**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

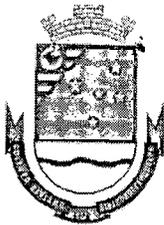
**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Cruzeiro o Projeto “Cordão de Girassol”, com a finalidade de conferir identificação à pessoa com deficiência oculta ou aparente de difícil detecção, garantindo atendimento prioritário.

**Parágrafo Único.** Para o uso do cartão é obrigatório o acompanhamento do laudo médico atestando o diagnóstico de deficiência oculta ou aparente de difícil detecção.

**Art. 2º.** O modelo do Cordão de Girassol será produzido dentro da conformidade estabelecida pelo Executivo Municipal.

**Art. 3º.** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, quando estiver utilizando o Cordão de Girassol, garantindo, assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física, bem como as deficiências aparentes, que por vezes não são facilmente identificadas.

**Parágrafo Único.** Será permitido o uso do cordão pelo familiar ou cuidador que esteja acompanhando a pessoa com deficiência que não possa adentrar no local por questões sensoriais e comportamentais, principalmente em situações que demandem urgência ou emergência.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 4º.** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo estas consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos.

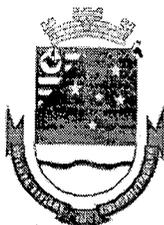
**Art. 5º.** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos poderão realizar o atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – supermercados;
- II – bancos;
- III – farmácias;
- IV – bares;
- V – restaurantes;
- VI – lojas em geral;
- VII – similares.

**Art. 6º.** A regulamentação para cadastramento dos portadores do Cordão de Girassol poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS) e dos Centros de Referência de Assistência Social.

**Art. 7º.** Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas ou aparentes de difícil detecção de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontre em vulnerabilidade social identificadas pelos programas sociais do Município, será garantida a autorização para a emissão do Cordão por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.



# **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**

## **Estado de São Paulo**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 1º. Está autorizada a compra e o uso, desde que esteja em conformidade com as regras estabelecidas pelo Executivo Municipal.

§ 2º. O prazo para a expedição do Cordão de Girassol é de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º.** As Secretarias Municipais, com as demais instituições eventualmente parceiras, poderão promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Cordão de Girassol.

**Art. 9º.** Fica instituída no Município de Cruzeiro a Semana Municipal de Conscientização do Uso do Cordão de Girassol, que deverá ocorrer no mês de setembro.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 16 de dezembro de 2021.

**THALES GABRIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66.  
Registre-se e archive-se. Em 16 de dezembro de 2021.

**Diógenes Gori Santiago**

**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**